



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-lei n.º 27/2015:

Estabelece as regras e princípios para garantir a proteção e a prestação de assistência às pessoas com mobilidade reduzida que tenham acesso ou pretendam ter acesso ao transporte aéreo. 952

Decreto-lei n.º 28/2015:

Isenta de pagamento de emolumentos ou outros montantes devidos pelos actos de emissão de assento e/ou certidões de nascimento e de quaisquer documentos necessários à aquisição da nacionalidade são-tomense por parte de cabo-verdianos. 960

CHEFIA DO GOVERNO:

Retificação:

À Resolução n.º 13/2015, que cria o Gabinete de Reconstrução do Fogo, publicada no *Boletim Oficial* n.º 14/2015, de 24 de fevereiro. 960

Retificação:

À Resolução n.º 27/2015, de 27 de Março, publicada no *Boletim Oficial* n.º 21/2015, de 27 de Março. 963

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, E ECONOMIA MARÍTIMA:

Portaria n.º 20/2015:

Aprova o modelo do cartão especial de identificação dos Inspectores da Inspeção Geral da Construção e da Imobiliária (IGCI). 963

Portaria n.º 21/2015:

Lança em circulação, a partir do dia 27 de Abril de 2015, cumulativamente com as que estão em vigor, o selo da emissão "25 Anos da AICEP". 964

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 27/2015

de 6 de Maio

No quadro da política de combate à discriminação, face à tendência global que conduz ao constante aumento de passageiros com necessidades especiais de assistência ligadas à mobilidade reduzida e sendo Cabo Verde signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada em fevereiro de 2011, através da Resolução nº 148/VII/2011, de 24 de janeiro, o Governo inscreve a iniciativa de criar um regime jurídico que garanta às pessoas com mobilidade reduzida os mesmos direitos, de que usufruem todos os demais passageiros, à liberdade de circulação, à liberdade de opção e à não discriminação.

Deste modo, o presente Decreto-lei, destinado a prevenir a discriminação, define princípios fundamentais que garantam às pessoas com mobilidade reduzida por deficiência, idade ou qualquer outro fator o acesso adequado ao transporte aéreo.

Para este efeito, este diploma dispõe que o transporte das pessoas com mobilidade reduzida deve ser aceite e não recusado com fundamento na sua deficiência ou falta de mobilidade, exceto por motivos de segurança justificados e previstos na lei.

Neste âmbito, o presente Decreto-lei institui um equilíbrio entre os requisitos em matéria de luta contra as discriminações e os requisitos em matéria operacional, criando, por um lado, um conjunto de obrigações de informação e de assistência, da responsabilidade da entidade gestora das infraestruturas aeroportuárias e das transportadoras aéreas, e, por outro, estabelecendo um mecanismo de aviso prévio sobre as necessidades de assistência, da responsabilidade das pessoas com mobilidade reduzida, assim como derrogações, devidamente reguladas, às obrigações de assistência.

Torna-se evidente o escopo preconizado neste diploma, impõe obrigações principais em matéria de assistência, e define procedimentos que assegurem a assistência especial às pessoas com mobilidade reduzida.

Pelo exposto, depreende-se que as entidades responsáveis pela prestação da assistência são a entidade gestora das infraestruturas aeroportuárias, a nível de acessibilidade das pessoas com mobilidade reduzida às infraestruturas aeroportuárias e a todos os serviços e equipamentos disponíveis nos aeródromos, e as transportadoras aéreas a bordo das aeronaves, utilizando o pessoal e o equipamento adequados.

Nestes termos, deve ser disponibilizada assistência adequada às necessidades das pessoas com mobilidade reduzida, sem custos adicionais. Para tal, a assistência deve ser financiada com base na cobrança de uma taxa específica aos utilizadores do aeródromo.

Por fim, importa realçar que este diploma atribui à Autoridade Aeronáutica a responsabilidade de fiscalizar

o cumprimento das normas nele dispostas e define um conjunto de sanções a aplicar às infracções previstas, garantindo a sua aplicação.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece as regras e princípios para garantir a proteção e a prestação de assistência às pessoas com mobilidade reduzida que tenham acesso ou pretendam ter acesso ao transporte aéreo.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. As disposições do presente diploma aplicam-se às PMR que utilizem ou pretendam utilizar serviços aéreos comerciais de passageiros, com partida, destino ou trânsito num aeródromo situado no território nacional.

2. Os artigos 5.º, 13.º e 18.º aplicam-se igualmente aos passageiros que partem de um aeródromo situado num país terceiro com destino a um aeródromo situado no território nacional, caso a transportadora aérea operadora seja uma transportadora aérea caboverdiana.

3. O presente diploma aplica-se ainda à entidade gestora das infraestruturas aeroportuárias e às transportadoras aéreas com origem ou destino a um aeródromo situado no território nacional.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) «Aeródromo», qualquer área delimitada de terra ou de água, incluindo as suas edificações e instalações e os seus equipamentos, destinada, total ou parcialmente, à chegada, ao movimento e à partida de aeronaves e como tal habilitada pela Autoridade Aeronáutica;
- b) «Bilhete», um documento válido que dá direito a transporte, ou um equivalente num suporte diferente do papel, incluindo o suporte eletrónico, emitido ou autorizado pela transportadora aérea ou pelo seu agente autorizado;
- c) «Cão auxiliar ou cão de acompanhamento», animal especialmente treinado para guiar e auxiliar no desenvolvimento das atividades da vida diária das pessoas com deficiência;
- d) «Entidade gestora das infraestruturas aeroportuárias», a entidade à qual, nos termos da legislação nacional, compete, nomeadamente, a administração e gestão das infraestruturas aeroportuárias, bem como a coordenação e o controlo das atividades dos diversos operadores presentes num aeródromo ou num sistema de aeródromos;

- e) «Operador turístico», todo aquele que sem ser transportadora aérea, seja uma pessoa ou organizador de forma não ocasional de viagens com fins turísticos, por afinidade, eventos especiais, entre outros, e os vende ou os põem a venda, diretamente ou por meio de um terceiro;
- f) «Pessoa com mobilidade reduzida (PMR)», qualquer pessoa que se encontre limitada na sua mobilidade quando utiliza um meio de transporte devido a qualquer incapacidade física (sensorial ou locomotora, permanente ou temporária), incapacidade ou deficiência intelectual, ou a qualquer outra causa de incapacidade, idade ou doença, e cuja situação exija uma atenção adequada e a adaptação do serviço disponibilizado a todos os passageiros às suas necessidades específicas;
- g) «Reserva», o facto de o passageiro dispor de um bilhete ou de outro meio de prova da aceitação e do registo de uma reserva pela transportadora aérea ou por um operador turístico;
- h) «Transportadora aérea», a empresa de transporte aéreo titular de uma licença de exploração válida;
- i) «Transportadora aérea operadora», a transportadora aérea que opera ou pretende operar um voo ao abrigo de um contrato com um passageiro ou em nome de uma pessoa coletiva ou singular que tenha celebrado um contrato com esse passageiro;
- j) «Utilizador do aeródromo», a pessoa singular ou coletiva responsável pelo transporte por via aérea de passageiros com partida do aeródromo em causa ou com destino a esse aeródromo.

Artigo 4.º

Princípio de não discriminação

A entidade gestora, as transportadoras aéreas e as transportadoras aéreas operadoras, não podem:

- a) Discriminar qualquer pessoa em razão da redução de sua mobilidade de que seja portadora na provisão de transporte aéreo;
- b) Exigir que uma PMR aceite serviços especiais, incluindo, mas não limitado a serviços de pré-embarque, não requeridos por ela, excetuando os casos previstos no n.º 5 do artigo 18.º;
- c) Excluir ou negar a uma PMR os benefícios de qualquer transporte aéreo ou serviços correlatos que sejam disponíveis para outras pessoas, mesmo no caso de haver serviços separados ou diferenciados para pessoas com mobilidade reduzida; ou
- d) Tomar qualquer atitude adversa a um cidadão por causa da insistência do mesmo, diretamente ou por intermédio de terceiros, em reclamar seus direitos protegidos pelo presente diploma ou por outra lei.

Artigo 5.º

Proibição da recusa de transporte

As transportadoras aéreas, os seus agentes ou os operadores turísticos não devem recusar, com fundamento na deficiência ou na mobilidade reduzida:

- a) Uma reserva para um voo com partida num aeródromo ao qual se aplique o presente diploma;
- b) Embarcar uma PMR num aeródromo ao qual se aplique o presente diploma, desde que a pessoa em causa tenha um bilhete ou uma reserva válidos.

Artigo 6.º

Direitos das PMR

1. As PMR têm os mesmos direitos que os outros passageiros, tais como, à liberdade de movimentos e à liberdade de escolha.

2. Em suas viagens, as PMR têm o direito a receber os serviços que são prestados costumeiramente aos passageiros em geral, observadas as suas necessidades especiais de atendimento e as normas de segurança.

3. Os direitos referidos no número anterior incluem o atendimento prioritário e o acesso às informações e instruções, às instalações, às aeronaves e aos demais veículos à disposição dos passageiros nos terminais.

4. O presente diploma não afeta os direitos conferidos aos passageiros pelo Decreto-lei n.º 35/2006, de 26 de junho, pelo Decreto-regulamentar n.º 3/2006, de 26 de junho, e pela Resolução n.º 103/VI/2004, de 21 de junho.

Artigo 7.º

Deveres das PMR

As PMR são responsáveis pela especificação das suas necessidades, no momento adequado e através dos canais de comunicação apropriados, conforme previsto no artigo 14.º.

Artigo 8.º

Proibição de limitação

As obrigações para com as PMR estabelecidas no presente diploma não podem ser objeto de limitação.

CAPÍTULO II

Responsabilidades

Artigo 9.º

Responsabilidades de todos os intervenientes

1. A entidade gestora, as transportadoras aéreas e as transportadoras aéreas operadoras devem adotar as medidas necessárias para que as PMR sejam devidamente assistidas e informadas sobre como proceder, de modo a garantir sua integridade física e moral, designadamente:

- a) Ao comprar bilhetes de passagem;
- b) Ao consultar o quadro horário dos voos;
- c) Ao fazer a reserva;
- d) Ao chegar ao aeroporto;
- e) Ao ingressar no terminal;

- f) Ao passar pelos pontos de controlo de acesso às áreas restritas de segurança do terminal de passageiros;
- g) Em trânsito nos aeroportos e nas conexões;
- h) Antes, durante e depois dos voos;
- i) No aeródromo de destino, desde que situado no território nacional; ou
- j) Em qualquer outra etapa da viagem não prevista nas alíneas anteriores.

2. Podem ser celebrados acordos ou outros instrumentos legais entre a entidade gestora e as transportadoras aéreas, visando o cumprimento do objecto do presente diploma.

Artigo 10.º

Capacitação

1. A entidade gestora, as transportadoras aéreas e as transportadoras aéreas operadoras, devem:

- a) Assegurar que todo o seu pessoal, incluindo o pessoal empregado por subcontratantes, que preste assistência direta às PMR, disponha dos conhecimentos para satisfazer as necessidades dessas pessoas;
- b) Proporcionar a todo o pessoal que trabalha no aeródromo em contato direto com os passageiros formação em matéria de atendimento e de igualdade de tratamento de PMR; e
- c) Assegurar que, aquando da contratação, todos os novos funcionários recebam formação em matéria de mobilidade reduzida, e que o pessoal receba formação de atualização quando adequado.

2. Todo o pessoal, de terra e de bordo, diretamente envolvidos no atendimento às PMR ou com o manuseio de seus aparelhos e equipamentos especiais, durante as diversas fases de uma viagem, devem receber treinamento especializado, que inclua técnicas de atendimento adequado a estas pessoas.

3. A entidade gestora e as transportadoras aéreas devem elaborar e submeter à aprovação da Autoridade Aeronáutica um programa de formação e treino que inclua os requisitos e procedimentos de formação do seu pessoal.

Artigo 11.º

Acessibilidade nos aeródromos

1. Para assegurar que as instalações e os serviços prestados nos aeródromos estejam acessíveis para PMR, a entidade gestora deve adotar as seguintes medidas:

- a) Designar, tendo em devida conta os condicionais locais, os pontos de chegada e de partida, situados dentro do perímetro do aeródromo;
- b) Delimitar áreas especiais, o mais próximo possível das entradas principais dos terminais de passageiros, para o embarque e o desembarque de PMR;

- c) Edificar, disponibilizar e identificar as áreas de circulação de PMR, situados dentro do aeródromo;
- d) Edificar e sinalizar acessos que permitam às PMR acederem sem dificuldade ao estacionamento, lavabos, restaurantes, lojas, balcões de informação e a outros serviços, situados dentro do perímetro do aeródromo;
- e) Prover balcões de informação e de atendimento, nos aeródromos, com pelo menos uma parte da superfície acessível para atendimento às PMR, com mobiliário de atendimento e recepção adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeiras de rodas;
- f) Fornecer, nos pontos de chegada e de partida, em formatos acessíveis, as informações básicas sobre o aeródromo;
- g) Reservar, nos seus estacionamentos destinados ao público, pelo menos 2% (dois por cento) das vagas para veículos que transportem PMR.

2. A entidade gestora deve, em tudo que lhe for razoavelmente possível, designadamente na transmissão de informações, colaborar com as transportadoras aéreas e as organizações que representam as PMR, na prestação de assistência.

Artigo 12.º

Assistência prestada nos aeródromos

1. A entidade gestora deve prestar a assistência, sem encargos adicionais, às PMR que partam, cheguem ou se encontrem em trânsito num aeródromo a que se aplique o presente diploma, adotando as seguintes medidas:

- a) Dispor de cadeiras de rodas, elevadores, ou outra forma de assistência necessária, adequada ao embarque e desembarque;
- b) Providenciar a substituição temporária de equipamento de mobilidade danificado ou perdido por equipamento equivalente;
- c) Prestar as informações necessárias para as PMR apanharem os voos, em formatos acessíveis;
- d) Efetuar o embarque e a acomodação das PMR, prioritariamente, antecedendo o embarque dos outros passageiros, mesmo daqueles possuidores de cartão de passageiro frequente, para permitir o conforto, a segurança e o bom atendimento, durante o procedimento;
- e) Acomodar os passageiros com deficiência motora que utilizam cadeiras de rodas em assentos especiais;
- f) Efetuar o desembarque das PMR, logo após o desembarque dos demais passageiros;
- g) Prestar assistência em terra a todo o equipamento de mobilidade necessário, incluindo cadeiras de rodas elétricas, sujeita à notificação e a eventuais limitações de espaço a bordo da aeronave, bem como à aplicação da legislação relevante relativa a mercadorias perigosas; e
- h) Prestar assistência em terra a cães auxiliares ou de acompanhamento, se necessário.

2. Cabe ainda à entidade gestora permitir às PMR:

- a) Comunicar a sua chegada a um aeródromo e o seu pedido de assistência nos pontos mencionados na alínea a) do n. 1 do artigo 11.º;
- b) Deslocar-se de pontos designados de acordo com o artigo 11.º para o balcão de registo;
- c) Proceder ao registo pessoal e da bagagem;
- d) Deslocar-se do balcão de registo para a aeronave, incluindo a passagem pelos controlos de estrangeiros e fronteiras, aduaneiros e de segurança;
- e) Deslocar-se da porta da aeronave para os seus lugares;
- f) Arrumar e retirar a bagagem de mão da aeronave;
- g) Deslocar-se dos seus lugares para a porta da aeronave;
- h) Deslocar-se da aeronave para a zona de recolha de bagagem e levantar a bagagem, incluindo a passagem pelos controlos de estrangeiros e fronteiras e aduaneiros;
- i) Deslocar-se da zona de recolha de bagagem para pontos designados de acordo com o artigo 11.º;
- j) Apanhar voos de ligação, conforme necessário e de acordo com o presente artigo; e
- k) Deslocar-se às instalações sanitárias, se solicitado.

3. Caso uma PMR seja assistida por um acompanhante, este deve, se solicitado, ser autorizado a prestar a assistência necessária no aeródromo e durante o embarque e desembarque.

4. A prestação da assistência referida no presente artigo pode ser fornecida directamente pela entidade gestora ou através de empresa por ela contratada, que esteja licenciada pela Autoridade Aeronáutica para prestar serviços de assistência em escala nos aeródromos nacionais.

Artigo 13.º

Assistência prestada pelas transportadoras aéreas e transportadoras aéreas operadoras

1. As transportadoras aéreas e as transportadoras aéreas operadoras devem prestar a assistência especial necessária às PMR, sem encargos adicionais, independentemente do motivo da redução de sua mobilidade.

2. Para efeitos do disposto no número anterior as transportadoras aéreas e transportadoras aéreas operadoras devem:

- a) Disponibilizar, sempre que as dimensões o permitam, equipamentos e facilidades a bordo que contribuam para uma maior autonomia das PMR, desde que respeitem os limites de saúde, de segurança e de higiene;
- b) Assistir as PMR para permiti-los deslocarem-se ao lavatório, desempacotar as refeições e a medicação, transporte de sacos ou bolsas de mão durante o voo;

c) Disponibilizar, informações de emergência, para que possibilitem esclarecer às PMR sobre como se orientarem em situação de emergência;

d) Disponibilizar informações sobre as regras de segurança que se aplicam ao transporte de PMR e as eventuais restrições ao seu transporte ou ao transporte do seu equipamento de mobilidade devido às dimensões da aeronave;

e) Realizar todos os esforços razoáveis para que a atribuição dos lugares se efetue de forma a satisfazer as necessidades das PMR mediante pedido e segundo as prescrições de segurança e a disponibilidade; e

f) Caso uma PMR seja assistida por um acompanhante, desenvolver todos os esforços razoáveis para permitir que o este possa prestar a assistência necessária durante o voo, e atribuir-lhe um lugar próximo dessa PMR.

3. Cabe ainda às transportadoras aéreas operadoras efetuarem o transporte a título gratuito do equipamento médico, descrito nas alíneas a) a d) do n.º 4 do artigo seguinte, e de um máximo de duas peças de equipamento de mobilidade por PMR, incluindo cadeiras de rodas eléctricas, desde que respeite a legislação internacional e nacional que regule o transporte de mercadorias perigosas.

4. As transportadoras aéreas devem fazer os arranjos necessários nas aeronaves para garantir o transporte adequado das PMR, quando possível.

5. As transportadoras aéreas operadoras devem designar, previamente, funcionários capacitados para atender e assistir, durante o voo, das PMR que necessitam de assistência especial.

CAPÍTULO III

Procedimentos

Artigo 14.º

Notificação

1. As PMR, que desejem ser assistidas, devem notificar à transportadora aérea ou ao seu agente, ou operador turístico sobre as suas necessidades preferivelmente no momento em que fizerem a reserva, ou com antecedência mínima de 48 horas antes do embarque, sem prejuízo do disposto no artigo 18.º.

2. A notificação abrange igualmente um voo de regresso, se o voo de ida e o voo de regresso tiverem sido reservados junto da mesma transportadora aérea.

3. Uma transportadora aérea não deve exigir à PMR a apresentação antecipada da notificação de sua intenção de viajar ou da sua deficiência, como uma condição para ter acesso ao transporte ou para usufruir dos serviços ou acomodações requeridos por este diploma, com exceção dos casos previstos no n.º 4.

4. Se a PMR não cumprir o disposto no n.º 1, a transportadora aérea deve, caso seja possível, e sem atrasar o voo, realizar todos os esforços razoáveis para prestar a assistência necessária, exceto quando esteja em causa a

segurança de voo, a eficiência operacional e a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, nomeadamente quando ocorra um dos seguintes casos:

- a) Uso de oxigénio medicinal a bordo da aeronave, se este serviço estiver disponível no voo;
- b) Transporte de uma incubadora, se este serviço estiver disponível no voo;
- c) Conexão à rede elétrica da aeronave para um respirador, se este serviço estiver disponível no voo;
- d) Instalação para um passageiro que tem de viajar em maca, se este serviço estiver disponível no voo;
- e) Transporte de cadeiras de rodas;
- f) Provisão pelo transportador de embalagens para equipamentos perigosos para o transporte de bateria de uma cadeira de rodas ou outro dispositivo auxiliar;
- g) Transporte de cães auxiliar ou de acompanhamento; ou
- h) Disponibilização de cadeiras de rodas a bordo, em aeronaves que não tenham um lavabo acessível.

5. A notificação deve ser acompanhada de uma declaração médica, para as situações previstas nas alíneas a) a d) do número anterior.

Artigo 15.º

Questionamento

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo anterior, as transportadoras aéreas ou seus agentes devem, no momento da reserva, independentemente do meio utilizado para realizá-la, questionar quanto à necessidade de assistência especial ao passageiro, a qual deve ser registada de acordo com os códigos explicitados no anexo, que faz parte integrante do presente diploma, observado o estabelecido no artigo 32.º.

2. O questionamento a que se refere o número anterior visa especificar as necessidades especiais de que carecem os passageiros, inclusive quanto à necessidade de acompanhamento ou de uso de qualquer equipamento.

3. Se uma PMR declarar que é autossuficiente e capaz de prover autonomamente as suas necessidades físicas durante o voo, a transportadora aérea deve, exceto os casos previstos nos n.ºs 1 e 5 do artigo 18.º, aceitar essa declaração, não ficando, em consequência, obrigada a fornecer qualquer assistência a bordo que implique condições especiais de saúde, de segurança ou de higiene.

Artigo 16.º

Transmissão de informações

1. As transportadoras aéreas ou os seus agentes ou o operador turístico devem tomar todas as medidas necessárias para receber, em todos os seus pontos de venda no território nacional e no estrangeiro, incluindo nas vendas por telefone e pela internet, as notificações da necessidade de assistência feitas pelas PMR.

2. Quando uma transportadora aérea ou o seu agente receber uma notificação de necessidade de assistência com a antecedência mínima de 48 horas relativamente à hora de partida publicada do voo, deve transmitir essa informação com a antecedência mínima de 36 horas relativamente à hora publicada de partida do voo:

- a) À entidade gestora dos aeródromos de partida, chegada e trânsito; e
- b) À transportadora aérea operadora, caso a reserva não tenha sido efectuada junto dessa transportadora, salvo se a identidade da transportadora aérea operadora não for conhecida no momento da notificação, neste caso, as informações devem ser comunicadas logo que possível.

3. Em todos os casos distintos dos indicados no n.º 2, cabe à transportadora aérea ou ao seu agente transmitir as informações, logo que possível.

4. Caso o aeródromo de destino não esteja abrangido pelo presente diploma, a transportadora aérea operadora pode informar as entidades responsáveis de destino, o número PMR que requerem a assistência, bem como da natureza dessa assistência.

Artigo 17.º

Prestação de assistência

1. A assistência necessária deve ser concedida às PMR ao longo de todas as fases da viagem, especialmente a partir da chegada ao aeródromo até a saída da aérea pública do aeródromo de destino.

2. Cabe à entidade gestora assegurar a prestação de assistência nos aeródromos atendendo às necessidades específicas de assistência da PMR notificadas à transportadora aérea, ao seu agente ou operador turístico em causa, nos termos do artigo 14.º.

3. Na ausência de notificação, a entidade gestora deve realizar todos os esforços razoáveis para prestar a assistência necessária, de forma a que a pessoa em causa possa apanhar o voo para o qual tem uma reserva.

4. A entidade gestora e as transportadoras aéreas ficam obrigadas a prestar assistência desde que a PMR se apresente para registo:

- a) À hora previamente estabelecida por escrito, incluindo por meios eletrónicos, pela transportadora aérea ou pelo seu agente; ou
- b) Caso não tenha sido estabelecida uma hora de apresentação para registo, com a antecedência mínima de uma hora, para voos domésticos, e de duas horas, para voos internacionais, relativamente à hora da partida publicada.

5. Quando uma PMR está em trânsito num aeródromo ou é transferida por uma transportadora aérea do voo para o qual tem uma reserva para outro voo, a entidade gestora deve assegurar a prestação da assistência necessária para que essa pessoa possa apanhar o voo para o qual tem uma reserva.

6. À chegada, por via aérea, de uma PMR a um aeródromo a que se aplique o presente diploma, a entidade gestora deve assegurar a prestação da assistência necessária de forma a que essa pessoa possa chegar ao ponto de partida do aeródromo referido na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 11.º.

Artigo 18.º

Derrogações, condições especiais e informação

1. Não obstante o disposto no artigo 5.º, as transportadoras aéreas ou os seus agentes podem recusar-se a aceitar uma reserva de uma PMR ou a embarcá-la:

- a) Para respeitar as prescrições de segurança aplicáveis estabelecidas pelo direito internacional ou nacional, ou para cumprir as prescrições de segurança estabelecidas pela Autoridade Aeronáutica que tenha concedido o certificado de operador aéreo à transportadora aérea em causa; ou
- b) Caso as dimensões da aeronave ou das suas portas tornem fisicamente impossível o embarque ou o transporte da PMR em causa.

2. Em caso de recusa de aceitação de uma reserva pelos motivos mencionados nas alíneas anteriores, a transportadora aérea ou o seu agente devem desenvolver esforços razoáveis para propor uma alternativa aceitável à pessoa em questão.

3. A PMR a quem tenha sido recusada o embarque com fundamento na redução da sua mobilidade, bem como qualquer pessoa que a acompanhe, têm direito a reembolso ou reencaminhamento como previsto no Decreto-lei n.º 35/2006, de 26 de junho.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o direito a optar por um voo de regresso ou pelo reencaminhamento depende do cumprimento de todos os requisitos de segurança.

5. Nas condições referidas na alínea *a*) do n.º 1 do presente artigo, a transportadora aérea ou o seu agente podem exigir que uma PMR seja acompanhada por outra pessoa capaz de lhe prestar a assistência necessária.

6. As transportadoras aéreas ou os seus agentes devem colocar imediatamente à disposição do público, em formato acessível e pelo menos nas mesmas línguas que para os demais passageiros, as regras de segurança que aplicam ao transporte de PMR, bem como as eventuais restrições ao seu transporte ou ao transporte do seu equipamento de mobilidade devido às dimensões da aeronave.

7. Quando as transportadoras aéreas ou os seus agentes ou o operador turístico aplicarem as derrogações previstas nos n.ºs 1 ou 5, devem informar imediatamente à PMR em causa dos fundamentos dessa decisão.

8. As transportadoras aéreas ou os seus agentes devem comunicar esses fundamentos por escrito, no prazo de cinco dias a contar da formulação do pedido, à PMR.

Artigo 19.º

Inspeção de controlo

1. Os procedimentos de segurança, imigração e alfândega devem atender às necessidades das PMR a fim de garantir que sejam tratados com respeito e dignidade.

2. As PMR são inspecionadas de modo a garantir que não transportam consigo ou na proximidade artigos proibidos.

3. As PMR com reguladores cardíacos, não podem ser submetidos à inspeção por detetor de metal, devendo ser utilizado procedimento alternativo que não interfira com o funcionamento desses dispositivos médicos.

4. Na área de embarque, antes dos detetores de metal, cabe à entidade gestora colocar avisos escritos, alertando os passageiros sobre este procedimento.

5. No embarque, fica assegurado aos utilizadores de cadeira de rodas usarem as suas próprias cadeiras para se locomoverem até a porta da aeronave, após passarem pela inspeção especial de passageiro, nos controlos de segurança dos aeroportos, conforme estabelecido no Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil e da porta da aeronave até o terminal, por ocasião do desembarque.

Artigo 20.º

Transporte de aparelhos e equipamentos especiais e bagagem das PMR

1. As cadeiras de rodas, após passarem pela inspeção especial de passageiro, nos pontos de controlo de segurança dos aeroportos conforme previsto no Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil, são transportadas gratuitamente no interior da cabine de passageiros, quando houver espaço disponível ou são consideradas como bagagens prioritárias.

2. Os demais aparelhos e equipamentos especiais utilizados pelas PMR, tais como bengalas, muletas, canadianas e outros, após passarem pela inspeção de passageiros, são transportados, obrigatoriamente, na cabine de passageiros.

3. Os aparelhos e equipamentos especiais referidos no número anterior são transportados no compartimento de bagagem da aeronave quando suas dimensões ou as da aeronave, bem como os aspetos de segurança inviabilizarem seu transporte no interior da cabine de passageiros.

4. Caso os aparelhos e equipamentos especiais utilizados pelas PMR não possam ser transportados na cabine de passageiros, devem ser considerados como bagagens prioritárias.

5. Os aparelhos e equipamentos especiais são transportados na aeronave, desde que não afete a segurança de voo, a eficiência operacional e a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita.

6. Durante a inspeção de segurança dos aparelhos e equipamentos especiais, a entidade gestora deve disponibilizar cadeiras de rodas ou cadeiras comuns para uso dessas pessoas.

7. A bagagem despachada pelas PMR e por seu acompanhante deve ser marcada de forma a facilitar sua identificação na área de recolhimento de bagagem pelo pessoal da entidade gestora, pelo passageiro e pelo seu acompanhante na esteira de entrega de bagagem.

Artigo 21.º

Cão auxiliar ou cão de acompanhamento

1. O cão auxiliar ou cão de acompanhamento da PMR, é transportado gratuitamente, no chão da cabine da aeronave, em local adjacente a seu dono e sob seu controle, na 1ª fileira, ou imediatamente atrás de uma divisória.

2. Para o transporte de cão auxiliar ou cão de acompanhamento de PMR, em rota nacional, é obrigatória a apresentação de carteira de vacinação atualizada, expedido por médico veterinário devidamente credenciado.

3. Para o transporte de cão auxiliar ou cão de acompanhamento de PMR, em rota internacional, devem ser cumpridos os requisitos exigidos pelo país de destino do animal.

4. Os cães auxiliares ou de acompanhamento certificados são transportados na cabine de acordo com as normas da transportadora e a legislação nacional relativamente à importação de animais.

Artigo 22.º

Limite de PMR a bordo

1. As transportadoras aéreas não podem limitar, em suas aeronaves, o número de PMR que possam movimentar-se sem ajuda ou que estejam acompanhadas.

2. Não obstante o disposto no número anterior, por razões de segurança de voo, o transporte de passageiros com deficiência motora, dependentes e desacompanhados, fica limitado a:

- a) 50% (cinquenta por cento) do número de tripulantes de cabine;
- b) A um, nos casos em que houver apenas um tripulante de cabine.

3. Para efeitos do disposto no n.º 2, passageiro com deficiência motora dependente significa pessoa incapaz de aceder ou abandonar a aeronave por conta própria.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 23.º

Fiscalização

1. Compete à Autoridade Aeronáutica fiscalizar o cumprimento do disposto no presente diploma.

2. A entidade gestora deve zelar pelo efectivo cumprimento do disposto no presente diploma.

3. A entidade gestora deve notificar à Autoridade Aeronáutica de todos os factos ou condutas por si detetados que possam configurar numa violação ao disposto no

presente diploma e prestar à Autoridade Aeronáutica toda a assistência pelo mesmo requerido para o exercício das suas competências.

4. O disposto nos números anteriores não prejudica as competências próprias de fiscalização atribuídas por lei a outras entidades, as quais devem comunicar à Autoridade Aeronáutica o resultado da sua actividade.

Artigo 24.º

Coimas aplicáveis à entidade gestora

1. É punido com coima de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) caso a entidade gestora:

- a) Violar o princípio da não discriminação disposto no artigo 4.º;
- b) Não disponibilizar a capacitação conforme estabelecida no artigo 10.º;
- c) Não assegurar às PMR a acessibilidade e a prestação de assistência, nos termos dos artigos 11.º e 12.º.

2. É punido com coima de 300.000\$00 (trezentos mil escudos) a 3.000.000\$00 (três milhões de escudos) caso a entidade gestora deixar de efetuar a notificação à Autoridade Aeronáutica, conforme previsto no n.º 3 do artigo 23.º.

Artigo 25.º

Coimas aplicáveis às transportadoras aéreas

1. É punido com coima de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) a transportadora aérea que:

- a) Violar o princípio da não discriminação disposto no artigo 4.º;
- b) Não disponibilizar a capacitação prevista no artigo 10.º;
- c) Não prestar assistência conforme estabelecida no artigo 13.º;
- d) Não transmitir informações a que está vinculada nos termos do artigo 16.º;
- e) Não disponibilizar, em formato acessível, as regras de segurança que se aplicam ao transporte de PMR, bem como as eventuais restrições ao seu transporte ou ao transporte do seu equipamento de mobilidade devido às dimensões da aeronave, conforme disposto no n.º 6 do artigo 18.º;
- f) Não informar à PMR os fundamentos da decisão de recusa de embarque com base nas derrogações previstas nos n.ºs 1 ou 5 do artigo 18.º ou não cumprir o prazo prescrito no n.º 8 do artigo 18.º para a comunicação dessa decisão;
- g) Não certificar a declaração médica conforme exigido no artigo 14.º e a carteira de vacinação dos cães auxiliares ou de acompanhamento prevista no artigo 21.º.

2. É punido com coima de 300.000\$00 (trezentos mil escudos) a 3.000.000\$00 (três milhões de escudos) a transportadora aérea que:

- a) Deixar de manter o registo dos atendimentos de transporte de passageiros que necessitam de assistência especial, conforme determinado no artigo 32.º;
- b) Não disponibilizar à Autoridade Aeronáutica, quando solicitado, o registo referido no artigo 32.º.

Artigo 26.º

Processamento das contraordenações

Compete à Autoridade Aeronáutica ao abrigo do disposto no artigo 295.º do Código Aeronáutico, instaurar e instruir os processos de contraordenação, bem como proceder à aplicação das sanções correspondentes, sem prejuízo da competência dos tribunais prevista na lei.

Artigo 27.º

Regime Subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente capítulo é aplicável o Regime das Contra Ordens Aeronáuticas Cíveis, aprovado pelo Decreto-lei n.º 57/2005, de 29 de agosto, o código e regulamentos aeronáuticos, bem como e o Regime Jurídico Geral das Contra Ordens, aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 28.º

Financiamento

1. Para o financiamento da prestação de assistência às PMR, a entidade gestora deve cobrar uma taxa específica, numa base não discriminatória, aos utilizadores do aeródromo.

2. A taxa referida no número anterior deve ser razoável, transparente, baseada nos custos e deve ser aprovada pela Autoridade Aeronáutica.

Artigo 29.º

Indemnizações por perda ou dano de equipamentos ou dispositivos

Em caso de perda ou dano de cadeira de rodas, de equipamento de mobilidade ou de outro dispositivo de assistência durante a manipulação no aeródromo ou durante o transporte a bordo da aeronave, os passageiros a quem esses equipamentos pertencem são indemnizados nos termos da legislação internacional e nacional.

Artigo 30.º

Manuais

A entidade gestora e as transportadoras aéreas devem incluir nos respetivos manuais operativos os procedimentos relativos à assistência às PMR.

Artigo 31.º

Normas de Qualidade

A entidade gestora estabelece normas de qualidade para a prestação de assistência prevista nos artigos 11.º

e 12.º e determina os recursos necessários para respeitar essas normas em cooperação com as transportadoras aéreas e as organizações que representam as PMR.

Artigo 32.º

Informação Estatística

As transportadoras aéreas devem manter registo dos atendimentos de transporte de passageiros que necessitam de assistência especial para acompanhamento e controle estatístico e dele devem dar ciência à Autoridade Aeronáutica, quando solicitadas.

Artigo 33.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2017.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 5 de março de 2015.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Marisa Helena do Nascimento Morais - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 28 de Abril de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(a que se refere o artigo 15.º)

CLASSIFICAÇÃO E CODIFICAÇÃO DE PMR

MEDA - Caso médico. Pode ser exigida autorização e/ou acompanhamento médico. Não é aplicável a passageiros que somente necessitem de assistência especial no aeroporto e durante as operações de embarque e desembarque. Aplica-se, preferencialmente, aos seguintes passageiros: acidentados, engessados, pessoas que necessitam de oxigénio durante o voo, recém-nascidos em incubadora, etc.

STCR - Passageiros transportados em maca.

WCHR - Cadeira de rodas – R para rampa. O passageiro pode subir e descer escadas e caminhar de e para seu assento, mas necessita de cadeira de rodas para se movimentar em distâncias maiores (por meio da rampa, da ponte de embarque, etc.).

WCHS - Cadeiras de rodas – S para degraus (steps). O passageiro não pode subir ou descer escadas, mas pode caminhar de e para seu assento, mas necessita de cadeira de rodas para se movimentar em distâncias maiores (por meio da rampa, ponte de embarque, etc.). Necessita de equipamento adequado para proceder ao embarque ou desembarque quando a aeronave estiver estacionada na rampa.

WCHC - Cadeira de rodas – C para assento de cabine. O passageiro que não consegue locomover-se. Necessita de cadeira de rodas para se movimentar até a aeronave e de e para seu assento e de equipamento adequado para proceder ao embarque e desembarque quando a aeronave estiver estacionada na rampa.

MAAS - (meet and assist) – casos especiais. Passageiros que requerem atenção especial individual durante as operações de embarque e desembarque que normalmente não é dispensada a outros passageiros. São os seguintes: gestantes, lactantes, convalescentes, idosos, pessoas acompanhadas por crianças, etc.

BLND - Passageiro com deficiência visual (especificar se acompanhado animal de cão treinado para seu auxílio).

DEAF - Passageiro com deficiência auditiva (especificar se acompanhado de cão treinado para seu auxílio).

INF - Criança de colo.

OXYG - Oxigénio para passageiros viajando, tanto sentado como em maca, que necessitam de oxigénio durante o voo.

WCBD - Cadeira de rodas movida à bateria seca.

WCBW - Cadeira de rodas movida à bateria molhada.

Decreto-lei nº 28/2015

de 6 de Maio

Na história de Cabo Verde, mais concretamente em meados do século XX registou-se uma emigração de centenas de cabo-verdianos para São Tomé e Príncipe, que aí fixaram residência, em condições socioeconómicas, não raras vezes, extremamente precárias.

Nesse contexto, originaram gerações de cabo-verdianos que, por um lado, mantêm uma forte ligação afectiva com Cabo Verde, mesmo não possuindo a cidadania cabo-verdiana e, por outro, não se encontram completamente integradas na sociedade são-tomense em virtude de não serem nacionais deste país.

A aquisição de nacionalidade são-tomense por parte de cabo-verdianos aí residentes possibilita uma sua maior e melhor inserção nessa sociedade, abrindo portas para novas oportunidades.

Considerando o anúncio do Governo de São Tomé e Príncipe em conceder extraordinariamente a nacionalidade aos cabo-verdianos residentes nesse país;

Considerando ainda a situação socioeconómica e financeira precária de grande parte dos membros da comunidade cabo-verdiana residente em São Tomé, o Governo decide isentar de pagamento de quaisquer emolumentos ou outros montantes devidos pelos actos de emissão de assento e/ou certidões de nascimento e de quaisquer documentos necessários à aquisição da nacionalidade são-tomense por parte de cabo-verdianos;

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Isenção

Ficam isentos de pagamento de emolumentos ou outros montantes devidos pelos actos de emissão de assento e/ou certidões de nascimento e de quaisquer documentos necessários à aquisição da nacionalidade são-tomense por parte de cabo-verdianos.

Artigo 2.º

Colaboração

Os serviços consulares devem dispensar apoios necessários à localização de documentos comprovativos da ascendência cabo-verdiana a favor de membros da comunidade cabo-verdiana residente em São Tomé e Príncipe, que pretendam adquirir a nacionalidade são-tomense.

Artigo 3.º

Vigência

A isenção a que se refere artigo 1.º dura enquanto for necessária à conclusão do processo extraordinário de aquisição da nacionalidade são-tomense por parte de cabo-verdianos.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Março de 2015.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Maria Fernanda Tavares Fernandes

Promulgado em 28 de Abril de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

—————ofo—————

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-geral do Governo

Retificação

Por ter saído de forma inexata a resolução nº 13/2015, que cria o Gabinete de Reconstrução do Fogo, publicada no *Boletim Oficial* n.º 14/2015, I Série de 24 de fevereiro, republica-se:

Resolução n.º 13/2015

de 26 de Fevereiro

Imediatamente a seguir à erupção vulcânica de 23 de novembro de 2014, que afetou profundamente a zona de Chã das Caldeiras, o Governo, pela Resolução nº 97/2014, de 26 de novembro, criou o Gabinete de Crise que tem desenvolvido uma ação notável em todos os aspetos, adotando medidas concretas no sentido de fazer face, num curto espaço de tempo, às consequências da erupção.

Decorridos mais de dois meses após a erupção, embora registe-se uma diminuição considerável da atividade eruptiva, a qual, segundo informações técnicas, encontra-se na sua fase final, o Governo, sem descuidar dos objetivos que motivaram a criação do referido Gabinete, pretende realizar uma operação integrada de apoio e reconstrução dos estragos derivados da erupção vulcânica do Fogo de 2014, procedendo, numa primeira fase, ao levantamento das necessidades das populações e à projeção das infraestruturas necessária e, a seguir, à reconstrução de novos assentamentos, bem como à reposição das condições socioeconómicas das localidades afetadas.

Para tal, o Governo cria uma estrutura de missão para a Reconstrução do Fogo, denominada Gabinete de Reconstrução do Fogo, na dependência do Primeiro-ministro. Este Gabinete é de crucial importância, quer para a gestão acompanhamento e execução de diferentes projetos operacionais, quer pela eficiente e transparente utilização dos fundos mobilizados em projetos estratégicos para a integração e recuperação socioeconómica da ilha do Fogo.

O Gabinete de Reconstrução do Fogo está dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e é composto por um Conselho Diretivo, um Secretariado Técnico e Comissão de Aconselhamento.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-lei n.º 9/2009, de 30 de março; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

É criado o Gabinete de Reconstrução do Fogo, que funciona na dependência do Primeiro-ministro.

Artigo 2.º

Natureza

O Gabinete de Reconstrução do Fogo é uma estrutura de missão, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 3.º

Objetivos do Gabinete

São objetivos do Gabinete de Reconstrução do Fogo:

- a) Apresentar um plano de recuperação e edificação estratégica das zonas devastadas, definindo as zonas consideradas de elevado risco;
- b) Promover realização de operação integrada de apoio à reconstrução.
- c) Definir os projetos de reconstrução elegíveis ao financiamento através de Fundo de Apoio e Reconstrução;
- d) Definir o cronograma e prioridade das obras a serem executadas;

- e) Assegurar a gestão técnica e a coordenação dos apoios e do processo de reconstrução do Fogo;
- f) Apresentar recomendações quanto a qualidade e segurança das construções.
- g) Coordenar, acompanhar e controlar a execução do plano de recuperação;
- h) Promover intervenções de reequilíbrio socio económico que favoreçam as pessoas deslocadas, bem como a cooperação interinstitucional;
- i) Outros que lhe sejam atribuídos por lei, regulamento ou pelo Governo.

CAPITULO II

Composição do Gabinete de Reconstrução do Fogo

Artigo 4.º

Enumeração

O Gabinete de Reconstrução do Fogo é constituído por um Conselho Diretivo, um Secretariado Técnico e uma Comissão de Aconselhamento.

Artigo 5.º

Conselho Diretivo

O Conselho Diretivo é integrado por um presidente e por dois vogais executivos, designados por Despacho do Primeiro-ministro, que exercem as suas funções a tempo inteiro.

Artigo 6.º

Competência do Conselho Diretivo

Compete ao Conselho Diretivo:

- a) Representar o Gabinete de Reconstrução do Fogo;
- b) Dirigir a atividade do Gabinete de Reconstrução do Fogo;
- c) Promover e coordenar as ações necessárias à mobilizações de fundos para a reconstituição da Ilha do Fogo;
- d) Assegurar a gestão técnica e a coordenação dos apoios e do processo de reconstrução do Fogo;
- e) Elaborar planos de atividade e orçamento, bem como relatórios de exercício e de conta de gerência;
- f) Submeter, semestralmente, ao Primeiro-ministro um relatório sobre a execução do processo de reconstrução do Fogo;
- g) Promover a assistência técnica às iniciativas de investimento e desenvolvimento socio económico das localidades afetadas;
- h) Praticar todos os demais atos necessários à prossecução dos objetivos do Gabinete de Reconstrução do Fogo, e exercer todas as competências que sejam atribuídas por lei ou regulamento, bem como as que lhe forem delegadas;
- i) Aprovar o seu regulamento interno.

Artigo 7.º

Reunião

O Conselho Diretivo reúne-se ordinariamente todas as semanas e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação dos vogais.

Artigo 8.º

Apoio logístico

O apoio logístico e administrativo indispensável ao funcionamento do Conselho Diretivo é assegurado pelo Gabinete do Primeiro-ministro.

Artigo 9.º

Secretariado Técnico

1. O Secretariado Técnico é constituído por representantes das seguintes entidades:

- a) Um representante do Direção-geral das Infraestruturas, que preside;
- b) Um representante da Direção-geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- c) Um representante do Instituto Nacional de Gestão do Território.
- d) Um representante do Laboratório de Engenharia Civil de Cabo Verde;
- e) Um representante do Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros,
- f) Um representante do Gabinete Técnico de cada uma das Câmaras Municipais da Ilha do Fogo.

2. Os membros do Secretariado Técnico são nomeados pela entidade a que pertencem, no prazo de dez dias, contados da data de publicação da presente Resolução.

3. Os membros do Secretariado Técnico exercem as suas funções a tempo parcial, são abonados com senha de presença, cujo montante é fixado pelo Conselho Diretivo.

Artigo 10.º

Funcionamento e competência Secretariado Técnico

O secretariado Técnico funciona sob a responsabilidade do Conselho Diretivo e exerce as competências técnicas que por este lhe sejam cometidas.

Artigo 11.º

Apoio logístico

O apoio logístico e administrativo indispensável ao funcionamento do Secretariado Técnico, quando se reunir na Ilha do Fogo, é assegurado pelas Camaras Municipais da Ilha.

Artigo 12.º

Comissão de Aconselhamento

1. A Comissão de aconselhamento tem natureza consultiva, é presidida pelo presidente do Conselho Diretivo, sendo composta por:

- a) Um representante designado pelo Membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional;

- b) Um representante designado pelo Membro do Governo responsável pela área da Saúde;
- c) Um representante designado pelo Membro do Governo responsável pela área das Infraestruturas;
- d) Um representante designado pelo Membro do Governo responsável pela área das Finanças;
- e) Um representante designado pelo Membro do Governo responsável pela área do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território;
- f) Um representante designado pelo Membro do Governo responsável pela área do Investimento e Desenvolvimento Empresarial;
- g) Um representante designado pelo Membro do Governo responsável pela área do Desenvolvimento Rural;
- h) Um representante designado pelo Membro do Governo responsável pela área da Proteção Civil;
- i) Um representante designado pelo Membro do Governo responsável pela área da Educação;
- j) Um representante designado pelo Membro do Governo responsável pela área da Solidariedade Social;
- k) Um representantes designados pelos presidentes das Camaras Municipais do Fogo
- l) Um representante dedignado pela Universidade de Cabo Verde;
- m) Um representante designado pela Cruz Vermelha de Cabo Verde;
- n) Um representante da Universidade de Cabo Verde;
- o) Um representante da Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea (ASA);
- p) Um representante da Autoridade Reguladora Nacional das comunicações; e
- q) Três representantes dos moradores das zonas afetadas.

2. A Comissão de Aconselhamento pode ainda ser integrada, sob proposta do Presidente do Conselho Diretivo, por outras entidades e peritos nacionais ou internacionais, em funções das matérias a tratar.

3. A participação na Comissão de Aconselhamento não é remunerada.

Artigo 13.º

Competência da Comissão de aconselhamento

Compete à Comissão de Aconselhamento:

- a) Emitir parece não vinculativo sobre os projectos ou outros assuntos no âmbito dos apoios e reconstrução do Fogo;

- b) Assegurar o acompanhamento da execução plano e projetos de recuperação e edificação estratégica das zonas devastadas;
- c) Apresentar e debater propostas no âmbito do processo de apoio e reconstrução do Fogo;
- d) Aprovar o seu regulamento interno.

CAPÍTULO

Disposições finais

Artigo 14.º

Encargos financeiros

As despesas inerentes ao funcionamento e às atividades do Gabinete de Reconstrução do Fogo, que sejam consideradas elegíveis, são asseguradas pelo Fundo de Apoio e Reconstrução e pelas operações de instrumentos financeiros que venham a gerir.

Artigo 15.º

Duração do mandato

1. O Gabinete de Reconstrução do Fogo tem um mandato de dois anos, podendo ser renovado.

2. Findo o prazo referido no número anterior, o Gabinete de Reconstrução do Fogo deve apresentar contas e o relatório final ao integral cumprimento das obrigações decorrentes dos compromissos assumidos no cumprimento da sua missão.

Artigo 16.º

Regime aplicável

1. Ao Gabinete de Reconstrução do Fogo aplicam-se regime previsto no Decreto-lei n.º 9/2009, de 30 de março, e outras disposições relativas às suas atividades.

2. Ao presidente e aos vogais executivos do Conselho Diretivo aplica-se o regime previsto no Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-lei n.º 6/2010, de 22 de março.

Artigo 17.º

Extinção do Gabinete de Crise

Com a entrada em vigor da presente Resolução fica extinto o Gabinete de Crise, criado pela Resolução n.º 97/2014, de 26 de novembro.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 5 de fevereiro de 2015.

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*

Secretaria-Geral do Governo, na Praia, aos 30 de abril de 2015. – A Secretária-Geral do Governo, *Vera Helena Pires Almeida*

Retificação

Por ter saído de forma inexacta, o valor constante na lista em anexo à Resolução n.º 27/2015, de 27 de Março, publicada no *Boletim Oficial* n.º 21/2015, I Série de 27 de Março, rectifica-se:

Onde se lê:

Pensão ou complemento de pensão de reforma ou de aposentação

N.º	Nome	Valor
21	José André Leitão da Graça	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)

Deve ler-se:

Pensão ou complemento de pensão de reforma ou de aposentação

N.º	Nome	Valor
21	José André Leitão da Graça	5.002\$00 (cinco mil e dois escudos)

Secretaria-Geral do Governo, na Praia, aos 30 de abril de 2015. – A Secretária-Geral do Governo, *Vera Helena Pires Almeida*

—o—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, E ECONOMIA MARÍTIMA

Gabinete da Ministra

Portaria n.º 20/2015

de 6 de Maio

O estatuto profissional do pessoal da Inspeção Geral da Construção e da Imobiliária (IGCI), recentemente aprovado pelo Decreto-lei n.º 9/2015, de 29 de Janeiro, atribuiu um conjunto de direitos especiais ao pessoal da IGCI, em exercício de funções, nomeadamente, o de ter um cartão especial de identificação e o de livre circulação nas obras objecto de inspeção, mediante simples exibição do respectivo cartão.

Consagra ainda a alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do supra citado estatuto que o cartão especial de identificação é aprovado por portaria do Ministro responsável pela área das infra-estruturas.

Assim:

Ao abrigo do disposto na a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 9/2015, de 29 de Janeiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da constituição;

Manda o Governo, pela Ministra das Infraestruturas e da Economia Marítima, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o modelo do cartão especial de identificação dos Inspectores da Inspeção Geral da Construção e da Imobiliária (IGCI), anexo à presente Portaria dela fazendo parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

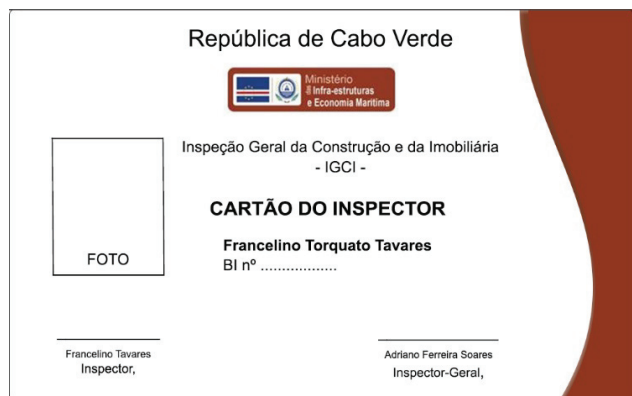
Gabinete da Ministra das Infra Estruturas e Economia Marítima na Praia, aos 30 de Março de 2015. – A Ministra, *Sara Maria Duarte Lopes*

ANEXO
(a que se refere o artigo 1.º)

Portaria nº 21/2015

Anteverso

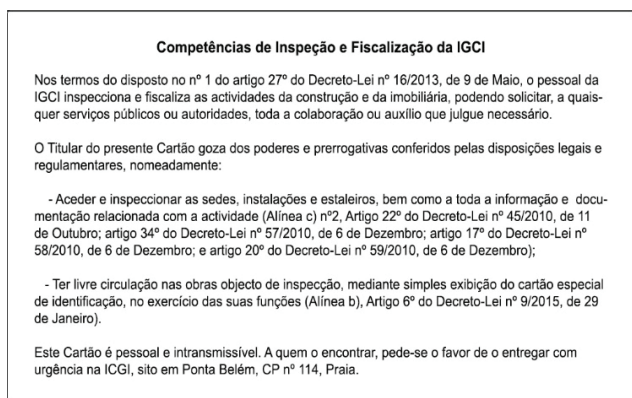
de 6 de Maio



Manda o Governo da República de Cabo Verde, pela Ministra das Infraestruturas e Economia Marítima, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei nº 39/94, de 6 de Junho, que seja lançado em circulação, a partir do dia 27 de Abril de 2015, cumulativamente com as que estão em vigor, o selo da emissão “ 25 Anos da AICEP” com as seguintes características, quantidade e taxa:

- Dimensões30X40mm
- Denteado.....13X2mm
- ImpressãoOffset
- Tipo de Papel.....110g/m2, gomado
- Artista..... Atelier AF de Lisboa
- Casa ImpressoraCartor Security Printing
- Folhas com 25 selos
- Quantidade.....20.000
- Taxa60\$00

Verso



Gabinete da Ministra das Infraestruturas e Economia Marítima, na Praia, aos 30 de Abril de 2015. – A Ministra, Sara Maria Duarte Lopes

A Ministra das Infraestruturas e Economia Marítima, Sara Maria Duarte Lopes



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.